



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.397 - PE (2013/0116397-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MÁRIO DE JESUS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : LUCIANO BRITO CARIBÉ
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, em relação aos honorários advocatícios, consignou que os exequentes pretenderam executar o valor de R\$ 1.404.302,89 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos), que foi reduzido pra 471.615,56 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), sendo assim os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o excesso de execução reconhecido pela sentença.
2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
3. Qualquer honorário gera repercussão financeira, e o fato de ter havido excesso de execução de grande monta certamente gerou uma repercussão financeira maior para o sucumbente, como consequência da aplicação da lei pelo Tribunal local. É inaceitável a tese genérica de que o arbitramento de honorários de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e a quantia originalmente pretendida implique *quantum* abusivo, com caráter sancionatório.
4. Ademais, apesar de os honorários arbitrados aparentarem imposição sancionatória, seu valor é consequência lógico-jurídico-fática da imposição da norma.
5. A Primeira Seção do STJ firmou jurisprudência que reconhece que a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os embargos à execução fiscal ou provida a exceção de pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.397 - PE (2013/0116397-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MÁRIO DE JESUS FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **LUCIANO BRITO CARIBÉ**
 : **PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 589-592, e-STJ e-STJ).

Os agravantes alegam, em síntese:

Demonstrou, de maneira irretocável, em suas razões recursais que a referida reavaliação equitativa não tem como finalidade do reexame fático probatório eis que, esta E. Corte já asseverou a possibilidade de revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios quando estes forem fixados em valores irrisórios ou exorbitantes (Precedentes: AgRg no REsp. 920.520/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2009 e.....). Ressalte-se que os honorários sucumbenciais arbitrados no percentual de 10% sobre o valor do excesso apontado pela Contadoria judicial, correspondem ao montante exorbitante de R\$ 93.268,73, o que, por conseguinte, corresponderá a, aproximadamente, 20% do valor exequendo (R\$ 471.615,56), benefício econômico aferível pelos Agravantes. Deste modo, além de exorbitante, mostra-se confiscatória a quantia fixada à título de honorários sucumbenciais.

(...)

Destarte, ao verificar que a decisão do Tribunal a quo, destoa por completo, da jurisprudência sedimentada deste E. Superior Tribunal de Justiça, resta plausível a reavaliação equitativa de honorários sucumbenciais, em especial nos casos de reajuste salarial de servidor público no percentual de 28,86%, quando arbitrados em valor ínfimo ou exorbitante, consoante depreende-se do caso em apreço, sem que encontre qualquer óbice na Súmula nº 7 do STJ. (fls. 600-603, e-STJ)

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.397 - PE (2013/0116397-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme firmado na decisão monocrática, o Tribunal *a quo* consignou em relação aos honorários advocatícios:

Com efeito, os exequentes pretenderam executar o valor de R\$ 1.404.302,89 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos), que foi reduzido pra 471.615,56 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), caracterizando, de fato, a hipótese do parágrafo único, do art. 21, do CPC.

A condenação em honorários advocatícios é regida pelos princípios da sucumbência e da causalidade. Assim, quem deu causa ao processo, em sendo vencido, deve arcar com esse ônus.

(...)

Ora, sendo incontroverso que os apelados pretenderam obter crédito bem superior ao devido, entendo que a fixação da verba honorária advocatícia de sucumbência é devida à embargante de forma a inibir a propositura de demandas deste jaez, em que se pretende executar valor superior ao efetivamente devido, que sobrecarregam o Judiciário.

Dessa forma, nos termos dos precedentes desta Eg. Turma e com base no art. 20, § 4º do CPC, condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à embargante/apelante, na forma do Art. 21, parágrafo único, do CPC, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido pela sentença (fls. 478-479, grifei).

Reitero que, no que tange à revisão dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, pois o agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, em quatro linhas do recurso especial, sem explicitar os pontos em que teria sido omissos o acórdão recorrido, incidindo o disposto na Súmula 284/STF.

2. A alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

3. O fato de os honorários advocatícios alcançarem a cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) decorre do excesso de execução provocado pelo próprio agravante, que apresentou conta na qual foi constatada considerável excesso, o qual foi extirpado pelas instâncias a quo, e que serviu de base de cálculo para os honorários sucumbenciais dos embargos à execução.

4. É pacífico nesta Corte que a revisão de honorários advocatícios sucumbenciais somente é possível na via do recurso especial diante de hipóteses excepcionais em que a referida verba é fixada em valores irrisórios ou excessivos, aplicando-se às demais situações a Súmula 7/STJ, como no caso vertente, em que a verba honorária foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso da execução.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1257945 / PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão estabelecidos consoante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação equitativa do juiz.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial.

3. O acórdão concluiu que o valor fixado a título de honorários advocatícios encontra-se em consonância com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, remunerando com dignidade os serviços prestados pelo advogado, principalmente diante do fato que seu trabalho se ateve à redação de duas peças processuais (exceção de pré-executividade e agravo de instrumento).

4. Não sendo desarrazoado o valor fixado para a verba honorária, como na espécie em análise, não cabe a esta Corte revê-lo, sob pena de ofensa à Súmula 07/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame da matéria de ordem fática, insuscetível de análise pela via especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 252.735/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

2. *A revisão da verba honorária fixada pela origem, determinada com base no critério de equidade, enseja o reexame de circunstâncias fáticas, o que é vedado na via especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *"Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF." (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 109.986/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM LEI POSTERIOR QUE REESTRUTUROU A CARREIRA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERBA HONORÁRIA FIXADA. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante se o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Os embargantes, inconformados, buscam com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1341279/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2012)

Os honorários advocatícios, no casos dos autos, foram arbitrados dentro do critério objetivo de fixação legal e servem para remunerar a pretensão elevada e dissuadir as pretensões sem substância.

Qualquer honorário gera repercussão financeira, e o fato de ter havido excesso de execução de grande monta certamente gerou uma repercussão financeira maior para o sucumbente, como consequência da aplicação da lei pelo Tribunal local. É inaceitável a tese genérica de que a fixação de honorários de 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e a quantia originalmente pretendida implique *quantum* abusivo, com caráter sancionatório.

Ademais, apesar de os honorários arbitrados aparentarem imposição sancionatória, seu valor na verdade é consequência lógico-jurídico-fática da imposição da norma.

A Primeira Seção do STJ firmou jurisprudência que reconhece que a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os Embargos à Execução Fiscal ou provida a Exceção de Pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ reconhece que a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os embargos à execução fiscal ou provida a exceção de pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem acolheu parcialmente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleito aduzido na exceção de pré-executividade, fixando os honorários advocatícios sobre o valor excluído do montante executado.

3. Provido parcialmente o recurso especial para reconhecer a aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte e reduzir o percentual da multa aplicada, é devida a inclusão, no cálculo da verba honorária, dos valores decorrentes da redução da multa, mantendo-se o percentual já fixado na Corte a quo, tendo por base de cálculo o valor apurado como excessivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1342619/SC, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Em Embargos à Execução, a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, ou seja, o referente ao excesso de execução.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 218.245/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. EXCESSO NÃO RECONHECIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. A partir dessas premissas, verifica-se que os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 62.144/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0116397-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.397 / PE

Números Origem: 00200992920094058300 1000210152009 200983000200995 20098300020099501
200992920094058300 20666 9700026396

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MÁRIO DE JESUS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
LUCIANO BRITO CARIBÉ
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO DE JESUS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE
LUCIANO BRITO CARIBÉ
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.